

# JUSTIÇA & CIDADANIA<sup>®</sup>

Edição 171 • Novembro 2014



XXII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

## CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

Editorial: Novo governo – Novas esperanças

# “Oh tempora! Oh mores!” (Que tempos! Que costumes!)

Thiago Ribas Filho | Desembargador aposentado do TJRJ

**E**leições de verdade para a Administração do TJRJ eram as do meu tempo. Já estou chegando, ou já cheguei, a esta altura da vida, à conclusão de que tudo de bom era no meu tempo; meu e de outros coroas, que insistem em continuar neste mundo, acreditam em Deus, mas não têm pressa de ir ao Seu encontro.

Aos 83 anos, ainda me lembro das eleições para o biênio fev. 1997 / jan. 1999, nas quais fui eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), cargo a que jamais aspirara e, por isso mesmo, não pleiteava disputar. A ele fui alçado por iniciativa de um grupo de colegas, encabeçado pelo Desembargador Dilson Navarro, que me apresentou uma lista de apoio ao meu nome, com a assinatura de grande número de eleitores de alta qualificação.

Como me enquadrava nas regras legais exigidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) para concorrer, entre elas a de ser um dos cinco mais antigos para inscrever-me, aceitei o encargo, que exerci com dedicação e empenho, em conjunto com os ilustres Corregedor e Vice-Presidentes, e a cooperação eficiente de magistrados e serventuários que escolhi para auxiliá-lo. As principais linhas traçadas foram cumpridas e aperfeiçoadas pelos componentes das três direções do TJRJ que se seguiram, cada uma com maior êxito e proveito para os jurisdicionados.

À distância, venho acompanhando a vida do nosso TJRJ, que ainda se encontra entre os melhores do País e, hoje, conta com 180 Desembargadores e passa, a meu ver, por um momento muito triste e decepcionante, pela grande divisão entre seus componentes.

**“Para a magistratura, muito especialmente, a fiel observância das regras constitucionais e legais não será nunca vista como artigo supérfluo ou de luxo, mas como imperativo intransponível do sistema constitucional”**



Recentemente, o Tribunal Pleno, a partir de projetos de alteração do Código de Organização Judiciária e do Regimento Interno da Corte, resolveu, em um tempo realmente curto para exame da matéria, alterar o sistema eleitoral, com a apreciação, *sui generis*, de 15 questões, compilando propostas dos Desembargadores, entre elas:

- a) a do número de votantes (participação ou não dos magistrados de 1º grau (não aprovada);
- b) a dos candidatos passíveis de serem eleitos (a maioria optou por todos os Desembargadores);
- c) a de permissão para um Desembargador “ser eleito para o mesmo cargo, observado o intervalo de dois mandatos”, “desde que isto ocorra no prazo máximo de quatro anos” (aprovadas).

Essas matérias, que figuram, com outras mais, na Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014, contrariam, indubitavelmente, o artigo 93 da Constituição Federal, reservada, no dispositivo constitucional, à Lei Complementar Federal, que veio a ser a de nº 35/1979 (Loman). A propósito, há que se considerar que, mais do que as regras de organização interna do Tribunal, há precedente de uma Lei Estadual, de nº 2.423, de 6/9/1995, que permitia a reeleição para a Presidência do Tribunal de Justiça, haver sido reconhecida inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 1422-6-RJ, da qual foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO.

As hipóteses versadas no item c, acima – intervalo de dois mandatos e posterior prazo máximo de quatro anos

– deixam entrever estar-se visando a situações específicas de um ou mais Desembargadores interessados em uma reeleição ou recondução.

Acredito que a inconstitucionalidade da Resolução TJ/TP/RJ nº 01/2014, que “aprova novas regras para o processo eleitoral no âmbito do Poder Judiciário”, cujo art. 14 dispõe que suas “alterações terão vigência e eficácia imediatas”, venha a ser questionada junto ao C. Supremo Tribunal Federal – ou a ser objeto de exame pelo E. Conselho Nacional de Justiça, para que se proceda à futura eleição com a participação de quem efetivamente atenda às exigências constitucionais e legais para concorrer.

Nesse sentido, destaque-se trecho de decisão de 10/10/2013, proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, atual Presidente do STF, no MS/SP 32451 MC, em que afirmou categoricamente sobre o tema:

Ressalto, nesse sentido, que não considero recepcionado o art. 102 da Loman somente no que diz respeito à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. No resto, o citado art. 102 continua sendo aplicável, especialmente no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos.

Para a magistratura, muito especialmente, a fiel observância das regras constitucionais e legais não será nunca vista como artigo supérfluo ou de luxo, mas como imperativo intransponível do sistema constitucional. 